



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO Nº 0009065-41.2015.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista e contador,
Administrador Judicial nomeado para a Recuperação Judicial de **KPS INDUSTRIAL
LTDA**, vem manifestar-se quanto ao r. despacho de mov. 1389.1.

Observou-se que o r. despacho trata-se de determinação do
Juízo Recuperacional para que a Recuperanda, esse Administrador Judicial e todos os
credores se manifestem quanto à consequência jurídica advinda da não apresentação
das certidões negativas de débitos tributários, mencionada no art. 57, da Lei
11.101/2005.

Primeiramente, é importante salientar que a empresa em
Recuperação Judicial encontra-se com a capacidade produtiva reduzida, estando aquém
de sua regular funcionalidade, o que já indica um déficit em sua atividade empresarial.

Além disso, como já apontado diversas vezes no presente
processo, essa Administradora Judicial está sem acesso à documentação contábil da
empresa, uma vez que não são apresentadas. No parecer de mov. 1382.1, esse AJ
expôs os movimentos e datas nos quais foi requerido a apresentação dos documentos
Balanço Patrimonial, Balancetes, DRE, Diário e Razão, dos meses de Julho/2019 a
Janeiro/2020, ou seja, há mais de um ano as prestações de contas se encontram
atrasadas.





Tal situação (não apresentação dos documentos contábeis), nos moldes do art. 52, IV e art. 64, V, da Lei 11.101/2005, poderá acarretar a destituição dos sócios administradores da Recuperanda, medida essa já requerida pelos credores Sid Couros Comércio de Couros LTDA. (mov. 1489.1) e Transportadora Americada LTDA. (mob. 1491.1).

Com isso, é revelado uma dificuldade no cumprimento do objetivo do instituto da Recuperação Judicial, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005, que diz: “A *recuperação judicial* tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ademais, a atual discussão no feito recuperacional paira sobre a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, previsto no art. 57, da LRF, e a consequência de sua não apresentação. Em acórdão do TJ/PR, juntado no mov. 1214.1, fora discorrido que a lacuna legislativa quanto ao parcelamento da dívida tributária foi preenchida com a edição da Lei 11.043/2014, portanto, vigora-se o entendimento de que haverá a homologação do Plano de Recuperação Judicial caso haja comprovação da quitação de todos os tributos, conforme art. 191-A, do Código Tributário Nacional.

Assim, tendo em vista a necessidade de apresentação de tais certidões, o Tribunal de Justiça do Paraná suspendeu a homologação do Plano de RJ até a apresentação.

Como se vê nos autos, o MM. Juízo já determinou tal apresentação (movs. 1237.1 e 1325.1), sendo requerido dilação de prazo pela Recuperanda (mov. 1254, 1261 e 1268), ou então, fora informado que aguarda-se aprovação do projeto de lei que institui parcelamento diferenciado para empresas em RJ, para após, apresentar as certidões (mov. 1338.1).

Reitera-se, nessa oportunidade, o parecer de mov. 1382.1, que conforme se observa nos artigos 57 e 58, da LRF, bem como o art. 191-A do CTN,





já mencionado, a apresentação das referidas certidões deve ocorrer antes mesmo da concessão da recuperação judicial. Nota-se, com mais detalhe, que o art. 58, LRF, menciona que: “*Cumpridas as exigências desta Lei (...)*”, entendendo-se aqui também a apresentação das certidões mencionadas no artigo anterior, “*(...) o juiz concederá a recuperação judicial do devedor (...)*”.

Conclui-se, portanto, que sem a apresentação dos documentos, não há concessão da Recuperação Judicial.

Nesse mesmo sentido, segue abaixo jurisprudência do STJ, o qual discorreu em uma parte sobre o assunto:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se a executada de sociedade em recuperação judicial, a competência para decidir acerca da constrição dos bens integrantes do plano, no que se incluem os valores depositados em conta corrente, é do juízo da recuperação judicial' (...)

*22. Assim, compreendidas as diversas fases pelas quais se desenvolve a recuperação empresarial, nesta ordem de ideias possibilitar-se-ia a dispensa das certidões de regularidade fiscal também na fase de concessão do benefício da recuperação em si da empresa (fase da execução), a exemplo do que a Lei nº 11.101/05, no art. 52, II, permite para o mero deferimento do processamento do feito recuperacional (fase do processamento). 23. Esta exegese, porém, não é a correta, seja sob o prisma (1º) da justificação da tributação na axiologia constitucional como um dever fundamental a legitimar a função social e o princípio da preservação da empresa, seja sob o prisma (2º) dos limites do direito positivo, porquanto faz das disposições legais letra morta. 24. **É inafastável a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal, nos termos legais (arts. 57, 58 e 68 da Lei nº 11.101/05 c/c art. 155-A, §§ 3º e 4º e 191-A do CTN), sob pena de flagrante irregularidade na concessão (fase da execução) do benefício da recuperação judicial (...)***

*De fato, com a superveniência da Lei nº 13.043, de 2014, os arts. 57 e 58, da Lei nº 11.101, de 2005, 191-A, do CTN, e 31, da Lei nº 6.830, de 1980, restaram plenamente eficazes, não devendo mais subsistir nenhuma celeuma quanto ao tema. Em outros termos, a partir da referida lei, basta que a empresa adira ao parcelamento para que não exista qualquer possibilidade de interferência do processo de execução fiscal no processo de recuperação judicial da empresa. **Com efeito, para a homologação do plano de***





recuperação judicial exige-se a apresentação de certidão de regularidade fiscal, ficando os créditos tributários fora do plano de recuperação judicial e podendo ser executados normalmente, sem qualquer submissão ao juízo da recuperação, no entanto, em diversos casos, essa exigência legal não está sendo observada pelo Juízo da recuperação judicial. (...) (STJ – AgInt no REsp: 1691409 RS 2017/0199716-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 01/03/2018)

Ainda, semelhantemente, segue abaixo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 57, DA LEI 11.101/05. FAZENDA FEDERAL. CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CPED - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial (REsp 1187404/MT), estabeleceu que, diante da mora legislativa em disciplinar o parcelamento especial do empresário em recuperação judicial, não seria exigível a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação. Todavia, **considerando que esta lacuna foi preenchida na esfera federal com a edição da Lei nº 13.043/14, que incluiu o artigo 10-A, na Lei nº 10.522/02, tornou-se possível exigir, para fins da concessão da recuperação judicial, o cumprimento do artigo 57, da Lei nº 11.101/05, quanto aos tributos federais, por meio da apresentação de CND - Certidão Negativa de Débito ou CPED - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.** (...) Diante da ausência de apresentação de fundamento concreto acerca da alegação de que a decisão vergastada, ao exigir a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, quanto aos tributos federais, inviabilizaria a recuperação judicial, não há porque afastar a aplicabilidade do artigo 57, da Lei nº 11.101/05. (...) A Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05) determina que, após a aprovação do plano, o devedor deverá apresentar as certidões negativas de débitos. (...) Em igual sentido, o Código Tributário Nacional exige a apresentação de prova de quitação dos tributos para a concessão de recuperação judicial (...) Perante essa nova realidade legislativa, tornou-se possível exigir, para fins da concessão da recuperação judicial, o cumprimento do artigo 57, da Lei nº 11.101/05, quanto aos tributos federais. (...) Como muito bem destacado pelo Juízo de origem, a certidão negativa de débitos pode ser substituída pela certidão positiva com efeitos de negativa. (...) Assim, é inegável que, para fins da concessão da recuperação, o empresário poderá apresentar certidão negativa de





débitos, comprovando que quitou todos os tributos federais, ou ainda certidão positiva com efeitos de negativa, demonstrando a adesão ao parcelamento especial. (TJ/DF 07036828620198070000 DF 0703682-86.2019.8.07.000 0, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 24/04/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2019)

Portanto, a partir das jurisprudências acima transcritas do STJ e do TJ/DF, vê-se que possuem o entendimento da necessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou então, das certidões positivas com efeito negativo.

Perante a inércia da Recuperanda, após reiteradas intimações, entende-se ser a medida cabível a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência, por descumprimento de dispositivo legal, o qual caracteriza-se como requisito à concessão da RJ.

A fim de fundamentar tal pedido, junta-se abaixo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quanto ao assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS, ART. 57, LEI Nº 11.101/05. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 13.043/14 QUE CRIOU O ART. 10-A À LEI 10.522/02. INSOLVÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESFAVORÁVEL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MATÉRIA PRECLUSA POR DECISÃO DESSA CÂMARA. DECISÃO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL QUE NÃO HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (...) Trata-se de agravo interposto em procedimento de recuperação de recuperação judicial contra decisão que **convolou a em falência sob o fundamento de que não foi cumprido o requisito do art. 57 da Lei 11.1.01/05, (...). Sendo assim, requer a agravante a reforma da decisão, por argumentar que essa norma deve ser afastada por contrariar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da mesma lei (...) **Entende-se que na recuperação judicial a sociedade empresária deve comprovar que tem condições de se recuperar de crise econômico-financeira e patrimonial.** Para que a falência não seja imposta, o devedor não deve estar insolvente juridicamente, que consiste nas hipóteses fáticas e**





*objetivas previstas na Lei nº 11.101/05, que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento condensado em seu Informativo de nº 550, não coincide com a insolvência econômica (...) a D. Procuradoria de Justiça emitiu parecer preciso constante de fls. 63-69, com pertinentes razões para o desprovimento do recurso. **Aduz corretamente que o juiz deve decretar a falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida pelo devedor, conforme o art. 73, IV da Lei 11.101/05. Isso porque constitui a ofensa ao plano de recuperação judicial ato de falência conforme art. 94, III, g, da mesma Lei. (...)** (TJ-RJ – AI: 00290926220168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA EMPRESARIAL, Relator> PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 29/11/2017, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017)*

Diante de todo o exposto, e em cumprimento ao r. despacho de mov. 1389.1, esse Administrador entende pela não concessão da Recuperação Judicial da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. até que haja a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, visto que sem tal apresentação, não pode haver a homologação do Plano de RJ, nos termos do v. acórdão do recurso de Agravo de Instrumento nº 0043364-11.2017.8.16.0000, requerendo como medida, a convolação da presente Recuperação Judicial em Falência, nos termos acima aduzidos.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Londrina, 22 de setembro de 2020.

Clybas Correa Rocha Neto

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O

